SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992831 - SP(2025/0263214-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TIDAL SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	GUILHERME GARCEL DA SILVA - SP490306
		IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
		LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO - SP458802
		LUIZA FRANCESCHINI CHADE - SP390681
		THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
AGRAVADO	:	MARCIO GROBOCOPATEL
ADVOGADOS	:	CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
		FELIPE PIEROZAN - SP456566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS EM PLATAFORMA DE STREAMING. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA E ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, não demonstração de violação a dispositivos da LDA, do CC e do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de similitude fática para o dissídio.
2. A controvérsia trata de ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais do autor diante da veiculação de obras musicais sem indicação de autoria em plataforma digital.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou indenização por danos morais em R$ 15.000,00.
4. A Corte de origem manteve a condenação ao desprover a apelação e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é nulo por ausência de enfrentamento de teses e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se a responsabilidade pela indicação de autoria recai sobre o produtor fonográfico e não sobre a plataforma (art. 80, I, da Lei n. 9.610/1998); (iii) saber se a ausência de indicação de autoria pela plataforma configura violação de direito moral (art. 24, II, da

Documento eletrônico VDA54033763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3795fec5-276c-4ed8-a532-c932705dd1a5

Lei n. 9.610/1998) ; (iv) saber se há ato ilícito, nexo causal e dano moral imputáveis à plataforma (arts. 186, 403 e 927 do CC); (v) saber se a plataforma é parte legítima (art. 17 do CPC); (vi) saber se há enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); (vii) saber se o quantum indenizatório deve ser reduzido (art. 944 do CC); (viii) saber se houve desrespeito à estabilidade e coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC); (ix) saber se há violação ao princípio da legalidade na imposição de deveres de verificação (art. 8º do CPC); e (x) saber se há dissídio jurisprudencial com precedentes que aplicam os arts. 19, §§ 1º e 2º, e 31 da Lei n. 12.965/2014 para afastar a responsabilidade do provedor sem notificação prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e os embargos de declaração foram genéricos, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

7. A ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade demandariam reexame de provas e de cláusulas, vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ, e subsiste fundamento autônomo não impugnado (Súmula n. 283 do STF).

8. A violação aos arts. 24, II, e 108 da Lei n. 9.610/1998 foi reconhecida pela Corte local com dano moral in re ipsa, e a revisão do quantum é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Diversas teses carecem de prequestionamento específico, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento pela alínea c, estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar alegação genérica de omissão. Aplica-se as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar o reexame de fatos e cláusulas sobre legitimidade e responsabilidade. A ausência de indicação de autoria viola os arts. 24, II, e 108 da Lei n. 9.610/1998 e o dano moral é in re ipsa, sendo a revisão do quantum inviável pela Súmula n. 7 do STJ. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento. O dissídio é inadmissível por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 17, 926, 8; CC, arts. 186, 403, 927, 944, 884; Lei n. 9.610/1998, arts. 7, 18, 24, II, 108; Lei n. 12.965/2014, arts. 19, §§ 1º e 2º, 31; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA54033763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3795fec5-276c-4ed8-a532-c932705dd1a5

Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 283; STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 356.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54033763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:24:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3795fec5-276c-4ed8-a532-c932705dd1a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2992831 - SP (2025/0263214-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TIDAL SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	GUILHERME GARCEL DA SILVA - SP490306
		IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
		LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO - SP458802
		LUIZA FRANCESCHINI CHADE - SP390681
		THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
AGRAVADO	:	MARCIO GROBOCOPATEL
ADVOGADOS	:	CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
		FELIPE PIEROZAN - SP456566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS EM PLATAFORMA DE STREAMING. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA E ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, não demonstração de violação a dispositivos da LDA, do CC e do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de similitude fática para o dissídio.
2. A controvérsia trata de ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais do autor diante da veiculação de obras musicais sem indicação de autoria em plataforma digital.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou indenização por danos morais em R$ 15.000,00.
4. A Corte de origem manteve a condenação ao desprover a apelação e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é nulo por ausência de enfrentamento de teses e negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC); (ii) saber se a responsabilidade pela indicação

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

de autoria recai sobre o produtor fonográfico e não sobre a plataforma (art. 80, I, da Lei n. 9.610/1998) ; (iii) saber se a ausência de indicação de autoria pela plataforma configura violação de direito moral (art. 24, II, da Lei n. 9.610/1998); (iv) saber se há ato ilícito, nexo causal e dano moral imputáveis à plataforma (arts. 186, 403 e 927 do CC); (v) saber se a plataforma é parte legítima (art. 17 do CPC); (vi) saber se há enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); (vii) saber se o quantum indenizatório deve ser reduzido (art. 944 do CC); (viii) saber se houve desrespeito à estabilidade e coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC); (ix) saber se há violação ao princípio da legalidade na imposição de deveres de verificação (art. 8º do CPC); e (x) saber se há dissídio jurisprudencial com precedentes que aplicam os arts. 19, §§ 1º e 2º, e 31 da Lei n. 12.965/2014 para afastar a responsabilidade do provedor sem notificação prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e os embargos de declaração foram genéricos, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

7. A ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade demandariam reexame de provas e de cláusulas, vedado pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ, e subsiste fundamento autônomo não impugnado (Súmula n. 283 do STF).

8. A violação aos arts. 24, II, e 108 da Lei n. 9.610/1998 foi reconhecida pela Corte local com dano moral in re ipsa, e a revisão do quantum é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Diversas teses carecem de prequestionamento específico, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica o conhecimento pela alínea c, estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar alegação genérica de omissão. Aplica-se as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar o reexame de fatos e cláusulas sobre legitimidade e responsabilidade. A ausência de indicação de autoria viola os arts. 24, II, e 108 da Lei n. 9.610/1998 e o dano moral é in re ipsa, sendo a revisão do quantum inviável pela Súmula n. 7 do STJ. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF por falta de prequestionamento. O dissídio é inadmissível por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.025, 17, 926, 8; CC, arts. 186, 403, 927, 944, 884; Lei n. 9.610/1998, arts. 7, 18, 24, II, 108; Lei n. 12.965/2014, arts. 19, §§ 1º e 2º, 31; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STF, Súmula n. 283; STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TIDAL SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. art. 489, § 1º, inciso IV, e art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 24, inciso II, e 80, inciso I, da Lei n. 9.610/1998, 186, 403, 884, 927, e 944, do Código Civil, 17 e 926 do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (fls. 523-526). Alega que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 548-577.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de reparação de danos morais por violação de direitos morais do autor.

O julgado foi assim ementado (fl. 394):

> APELAÇÃO - Ação de Reparação de Danos Morais por Violação de Direitos Morais do Autor - Veiculação de músicas na plataforma digital da ré sem indicação da autoria do autor - Sentença de procedência – Inconformismo da ré, suscitando preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito, a ausência de qualquer obrigação contratual que a obrigue a disponibilizar as músicas ou a manter o conteúdo na plataforma, a inexistência de relação direta dela com o compositor, assim como do nexo de casualidade entre o dano alegado e a sua conduta e, ainda, o excessivo valor da indenização fixada – Descabimento - Preliminares afastadas -

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

> Legitimidade passiva da ré, visto que as obras foram disponibilizada em sua plataforma digital - Violação do direito do autor que restou incontroversa - Artigos 7 e 24 da Lei 9.610/1998 - Danos morais devidos - Valor fixado em R$15.000,00 que se mostra adequado - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 485):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissões - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, inciso IV, 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação idônea, não enfrentou questões essenciais e rejeitou embargos de declaração com motivação genérica, malferindo o dever de enfrentar omissões, contradições e obscuridades relevantes;

b) 80, inciso I, da Lei n. 9.610/1998, porquanto a responsabilidade de indicar o título e o autor ao publicar o fonograma é do produtor fonográfico (gravadora/distribuidora), não da plataforma de streaming, de modo que não se pode imputar à Tidal o dever de inserção de créditos autorais;

c) 24, inciso II, da Lei n. 9.610/1998, visto que a ausência de indicação de autoria, tal como ocorreu, não configura ato ilícito atribuível à plataforma, que não é a agente da publicação dos metadados, e, portanto, não praticou violação aos direitos morais do autor;

d) 186, 403, 927 do Código Civil, pois não se verificam, cumulativamente, ato ilícito, nexo causal direto e imediato e dano indenizável imputáveis à plataforma, sendo o fato exclusivo de terceiro (produtor/distribuidor) causa excludente de responsabilidade;

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

e) 17 do Código de Processo Civil, porque a plataforma não é sujeito passivo adequado, dado que não detém o dever legal de indicar autoria nem de monitorar dados de créditos, o que afasta sua legitimidade passiva;

f) 884 do Código Civil, visto que o ajuizamento de múltiplas demandas contra diferentes plataformas pelo mesmo fato conduz a enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento, devendo ser rechaçado;

g) 944 do Código Civil, porquanto o valor arbitrado não observa a extensão do dano, mostra-se desproporcional e deve ser reduzido equitativamente, à luz da razoabilidade e proporcionalidade;

h) 926 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não observou parâmetros jurisprudenciais em casos análogos para a fixação do quantum, comprometendo a uniformidade, estabilidade e coerência da jurisprudência;

i) 8 do Código de Processo Civil, visto que a imposição de dever de verificação e fiscalização prévia de metadados à plataforma carece de previsão legal e viola o princípio da legalidade, especialmente diante da inexistência de base pública oficial de registro de direitos autorais.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a plataforma de streaming deve tomar cautelas para indicar autoria e responde por danos morais mesmo sem dever legal divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás na Apelação 5727526-82.2022.8.09.0011, que aplicou os arts. 19, §§ 1º e 2º, e 31 da Lei n. 12.965/2014 para afastar a responsabilidade do provedor de aplicações sem prévia notificação ou ordem judicial específica.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido e determinar novo julgamento dos embargos de declaração com enfrentamento específico das teses; seja admitido para conhecimento e provimento a

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

fim de reconhecer a inexistência de obrigação legal da plataforma de indicar autoria, afastar a responsabilidade civil e a legitimidade passiva, reduzir o valor da indenização com fixação de parâmetros objetivos e uniformização do dissídio para afastar a responsabilidade da plataforma como provedor de aplicação.

Contrarrazões às fls. 548-577.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 395-399):

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

"Primeiramente, há que se rejeitar as preliminares nulidade da sentença por ausência de fundamentações e de cerceamento de defesa suscitadas pela ré pela não apreciação de toda matéria de defesa, uma vez que o magistrado não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes, colhendo delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as despreza de todo, sem que se increpe nulidade, "ius novit curia" (In RJTJESP 79/223 e 225). Há que se rejeitar, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré alegada em contestação e reiterada nas razões de seu apelo, pois tratando-se a presente discussão de obras disponibilizada em sua plataforma digital, possui a ré legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, cabendo registrar que a existência ou não da sua responsabilidade diz respeito ao mérito. Superada as questões prejudiciais, quanto ao mérito, a r. sentença apelada não merece reparo. Como se sabe, o artigo 24 da Lei 9.610/98 é claro ao dispor que "são direitos do autor: II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra". O artigo 108 do referido diploma legal dispõe ainda que aquele que deixar de indicar o nome do autor ou do intérprete na utilização da obra intelectual, responde por danos morais: "Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar lhes a identidade da seguinte forma". Assim, considerando que foi a ré quem disponibilizou as obras do autor em sua plataforma digital, cabia a ela tomar as cautelas necessárias coma indicação da autoria, sendo descabida a alegação de que não pode ser responsabilizada pela ausência de informações relativas ao compositor e que a inserção de tais dados incumbe as gravadoras/produtores fonográficos e agregadoras digitais. Isto porque, a Lei 9.610/98 estabelece ainda em seus artigos 7º, inciso V, e 18, que as composições musicais, tenham ou não letra, são obras intelectuais legalmente protegidas, ainda que desprovidas de registro. Conforme demonstrado nos autos, a ré disponibilizou, em sua plataforma digital, obras de autoria do autor sem a devida indicação autoral, em total violação às disposições constitucionais e infraconstitucionais, em consonância ao artigo 108 da supracitada Lei. Assim, em que pesem as alegações da ré quanto ao dever do produtor fonográfico de registrar as obras, não pode ser eximida da sua responsabilidade, porquanto possuía ciência acerca da ausência de identificação do nome do autor quando disponibilizou as obras em sua plataforma. Note-se que o autor juntou aos autos relatório analítico contendo informação das 11 obras musicais indicadas na inicial como de sua autoria (fls. 20/26) e, ainda, que a plataforma digital da ré não credita a sua autoria nas referidas canções. E embora a ré insista que a referida omissão se deu por culpa de terceiro como do produtor fonográfico que já lhe envia as músicas com as informações, fato é que a própria ré deveria tomar as cautelas necessárias para a correta identificação nas músicas disponibilizadas em sua plataforma, o que não ocorreu. Também não há como justificar a referida omissão pela dificuldade de fiscalizar os dados pessoais dos autores de todas as milhões de músicas disponibilizadas na plataforma, pois, como

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

> bem observado pelo MM Juiz sentenciante, "a dimensão supostamente incontrolável do serviço posto à circulação no mercado não exonera nem abranda a responsabilidade da empresa, que responde pelo serviço comercializado" (verbis, cfr. fls. 288). Portanto, verificado que a ré ao explorar economicamente as obras musicais do autor, não tomou as cautelas necessárias a disponibilizar as informações relativas aos dados do compositor, incontroversa a sua responsabilidade pelos danos causados ao autor, como bem decidiu a MM Juíza sentenciante. No que diz respeito ao valor da indenização em comento, sabe-se que este deve ser fixado dentro dos limites razoáveis da reparação, que se de um lado deve se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não pode se constituir em instrumento de enriquecimento sem causa, cumprindo acrescentar, apenas, que como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba "não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório". Portanto, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento do autor, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, a indenização fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se adequada não cabendo qualquer redução ou majoração."

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela autoria das músicas e pela violação dos direitos autorais. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Nos aclaratórios, diante da ausência de especificação de eventual omissão, contextualizou-se recurso que pretendia apenas a rediscussão de matéria já decidida.

Logo, a rejeição dos embargos de declaração se deu no contexto de efeito infringente sem causa, não havendo que se falar em omissão do acórdão recorrido.

A alegação de omissão genérica, ou seja, não deduzida de modo específico, revela deficiência recursal e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, por analogia.

Reitero que houve fundamentação autônoma e suficiente no acórdão recorrido e os precedentes transcritos no acórdão dos embargos de declaração se

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

alinham com a jurisprudência desta Corte de Justiça, não havendo que se falar em infringência dos incisos II e V, do § 1º, do art. 489, do CPC. Reafirmo que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido, ainda:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 17 do CPC

O art. 17 do CPC define a legitimidade passiva pela pertinência subjetiva entre o réu e o conteúdo da pretensão deduzida.

O acórdão rejeitou a preliminar ao consignar que a ré integrou a cadeia de exploração econômica da obra, pois foi quem colocou à disposição do público, em sua plataforma, as composições do autor sem creditação. Assim, a legitimidade decorre da própria conduta narrada.

Alterar essa conclusão exige revisão das provas que demonstram a atuação da plataforma na disponibilização, o que é vedado (Súmula n. 7/STJ). Ademais, subsiste fundamento autônomo não impugnado, atraindo a Súmula n. 283/STF.

III – Violação do art. 80, I, da Lei n. 9.610/1998

O art. 80, I, da Lei n. 9.610/1998 estabelece que aquele que utiliza ou explora obra intelectual deve observar os direitos morais e patrimoniais do autor, especialmente no que toca à indicação correta da autoria. A responsabilidade recai sobre quem disponibiliza ou comunica publicamente a obra, independentemente da fonte de origem do arquivo.

No caso, o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que a ré disponibilizou as obras musicais do autor em sua plataforma digital sem a indicação correta de autoria, circunstância que configura violação direta ao direito moral protegido. Destacou-se que, embora agregadores, distribuidoras ou produtoras possam enviar metadados, não há transferência legal do dever de creditação para terceiros, impondo-se à plataforma dever mínimo de verificação.

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

Modificar essa premissa implicaria reexaminar a dinâmica operacional, contratual e técnica da plataforma, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Ademais, o recurso não enfrenta fundamento autônomo relativo ao dever de cautela da plataforma, atraindo também a Súmula n. 283/STF.

IV – Violação do art. 24, II, da Lei n. 9.610/1998

O art. 24, II, da Lei de Direitos Autorais tutela o direito moral de paternidade, assegurando ao autor o reconhecimento de sua autoria sempre que a obra for utilizada ou disponibilizada ao público.

O Tribunal de origem constatou que as obras foram veiculadas sem creditação, atingindo diretamente direito moral absoluto e inalienável, motivo pelo qual reconheceu o dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova de prejuízo econômico. A *ratio decidendi* repousa na própria ausência do nome do autor na plataforma.

Rediscutir se houve omissão, se a plataforma conferiu a instrução correta ou se terceiros falharam no envio de dados exige revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Além disso, a tese de ausência de dever jurídico específico não foi prequestionada, o que atrai a Súmula n. 282/STF.

V – Violação dos arts. 186, 403 e 927 do Código Civil

Os arts. 186, 403 e 927 CC tratam, respectivamente, da caracterização do ato ilícito, da amplitude da reparação e do dever de indenizar quando houver dano injusto decorrente de conduta culposa ou dolosa.

O acórdão delineou o ato ilícito (disponibilização da obra sem indicação de autoria), o dano moral (lesão ao direito moral de paternidade) e o nexo causal, concluindo pela responsabilidade civil da plataforma. A lesão foi tratada como dano extrapatrimonial imediato, prescindindo de prova de abalo concreto.

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

Para afastar a responsabilidade reconhecida, seria necessário desconstituir a premissa de que a plataforma controla a circulação da obra, o que é reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Ausente debate específico sobre excludente de responsabilidade, aplica-se Súmulas n. 282 e 356/STF (por analogia).

VI – Violação do art. 884 do Código Civil

O art. 884 do CC veda o enriquecimento sem causa, impondo restituição quando alguém obtém vantagem patrimonial injustificada.

O acórdão assentou que a indenização possui caráter compensatório e pedagógico, decorrendo de violação a direito moral, e não representa vantagem indevida. Não há enriquecimento, mas recomposição do dano.

Para infirmar tal conclusão, seria necessário reavaliar fatos sobre extensão do dano e finalidade da reparação, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Ademais, o tema não foi especificamente debatido, incidindo a Súmula n. 282/STF (por analogia).

VII – Violação do art. 944 do Código Civil (quantum da indenização)

O art. 944 do CC determina que a indenização seja proporcional ao dano.

A Corte local fixou a indenização em R$ 15.000,00, considerando o número de obras, a amplitude da plataforma e a necessidade de desestimular a continuidade da conduta. O valor foi julgado moderado e adequado.

A revisão do quantum demanda incursão nas circunstâncias específicas do caso, vedada pela Súmula n. 7/STJ. Não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância, não há violação normativa.

VIII – Violação do art. 926 do CPC

O art. 926 do CPC versa sobre o dever institucional dos tribunais de manter a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

O acórdão aplicou diretamente a Lei de Direitos Autorais, sem contrariar orientação vinculante ou tese repetitiva. A alegação de divergência é genérica e sem cotejo analítico, o que impede conhecimento pela alínea "c".

Incidem Súmulas n. 282/STF (ausência de prequestionamento) e Súmula n. 284/STF (deficiência de fundamentação).

IX – Violação do art. 8º do CPC

O art. 8º do CPC trata da interpretação conforme valores constitucionais.

A Corte aplicou expressamente a legislação autoral (arts. 24, II, e 108 da LDA), sem criar regra nova. A suposta violação não foi objeto de debate específico, atraindo Súmulas n. 282 e 356/STF (por analogia).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que a atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBRAS MUSICAIS. DIREITO AUTORAL. STREAMING. NÃO INDICAÇÃO DE AUTORIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> 2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.604.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRA MUSICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

282 DO STF. STREAMING. INDICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais os embargos de declaração opostos não suscitaram omissão evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF.

3. O streaming é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.

4. As plataformas de streaming devem indicar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete das obras musicais divulgadas, sob pena de danos extrapatrimoniais.

5. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, o que não se verifica no caso concreto em que fixada indenização no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela disponibilização de nove obras musicais sem indicação de autoria.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. STREAMING. CRÉDITO AO NOME DO AUTOR. FONOGRAMA. OBRA. VIOLAÇÃO. PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O streaming é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.

2. Em se tratando de modalidade de execução pública, aplicam-se às plataformas de streaming as normas de proteção ao direito autoral previstas na lei.

3. O art. 108 da Lei de Direitos Autorais é claro ao estabelecer que há responsabilidade por danos morais quando, ao utilizar obra intelectual (categoria na qual se incluem os fonogramas) por qualquer meio, omite-se a menção ou o anúncio do nome, pseudônimo ou sinal característico do autor e do intérprete, sendo ainda exigida a divulgação dessa identidade.

4. Rever o valor da indenização por dano moral à qual a recorrente foi condenada a pagar é tecnicamente inviável no âmbito deste apelo extremo, pois tal conduta demandaria a incursão em fatos e provas, o que é defeso pela Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

X – Dissídio Jurisprudencial

Reafirmo que não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o referido pela recorrente.

Neste sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.
>
> 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
>
> 6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

XI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52256410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2025 20:16:28
Código de Controle do Documento: 1572bdb2-0b98-4569-aa08-419c6da1cfae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.992.831 / SP

Número Registro: 2025/0263214-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10671982820238260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIDAL SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADOS	: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
	IVO BEDINI WERNECKE - SP367959
	LUIZA FRANCESCHINI CHADE - SP390681
	LUISA MARIA FILGUEIRAS HIDALGO - SP458802
	GUILHERME GARCEL DA SILVA - SP490306
AGRAVADO	: MARCIO GROBOCOPATEL
ADVOGADOS	: CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157
	FELIPE PIEROZAN - SP456566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54010390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:36
Código de Controle do Documento: d0609286-d926-47ca-9ef5-f3d7f3cc863d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:15:36
Código de Controle do Documento: d0609286-d926-47ca-9ef5-f3d7f3cc863d